



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.112 - CE (2020/0055854-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149
MARINA LIMA MAIA RODRIGUES - CE027150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEBATE NO ACÓRDÃO RECORRIDO NEM SUSCITADA A ANÁLISE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 282/STF.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, não há interesse da recorrente, uma vez que a Corte de origem julgou a questão no mesmo sentido das razões recursais. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 821, e-STJ): "Tecidas tais considerações, adentrando no mérito propriamente dito da questão, observo que a jurisprudência do eg. STJ consagrou a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, uma vez que tais verbas ostentam natureza remuneratória".

3. Já as verbas pagas a título de adicional de férias e auxílio-doença sequer foram objetos de debate no acórdão vergastado, nem foi suscitada a análise nos Embargos de Declaração opostos nas fls. 840-851, e-STJ. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.112 - CE (2020/0055854-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO -
CE018149
MARINA LIMA MAIA RODRIGUES - CE027150

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . E . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. NÃO, INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO -PROVA PRE-CONSTITUIDA. NECESSIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, por força do art. 323, §1º, do CPC.

2. Plenário do Col. STF, nos autos do RE.566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou - em 09/06/05, tese albergada também no eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12).

Hipótese na qual se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, - contados da propositura da ação.

Legitimidade da incidência da contribuição, previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, em face da reconhecida natureza remuneratória, dessas verbas. Precedentes.

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário proporcional, uma vez que tais importes não ostentam natureza salarial.

Precedentes.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP submetido ao rito dos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação.

Direito à compensação tão-somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos.

Os montantes recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei , nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

Inaplicabilidade da limitação do quantum da, compensação, em cada competência mensal, , prevista no §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, em razão da revogação do aludido dispositivo pela MP 449 de 03/12/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada ao caso dos autos, já que ajuizada a demanda após a sua vigência.

Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ: a SELIC já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena ocorrência de bis in idem.

Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.,
Apelo da Fazenda Nacional desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos sem efeito infringente.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/1973; Iº, 22 e 28 da Lei 8.212/1991; 60, § 3º , da Lei 8.213/1991; 72, § Iº, e 75 do Decreto 3.048/1999. Defende, em suma, que incide contribuição previdenciária sobre a) auxílio-doença; b) terço de férias; e c) horas extras.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.112 - CE (2020/0055854-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em

Inicialmente, a parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.022 do CPC/15) se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Não há óbice à conversão da liquidação de sentença coletiva em ação ordinária, notadamente porque a liquidação foi frustrada em razão da superveniência de entendimento do próprio STJ, que, tendo fixado o prazo prescricional para o ajuizamento de ação coletiva em cinco anos, impediu a formação de título executivo. Embora os precedentes de reconversão de procedimento se apresentem em sentido inverso, possibilitando a alteração do procedimento ordinário em liquidação, a tese firmada sobre a temática se aplica ao caso em apreço, pelo que se tem reconhecido o entendimento dominante sobre o tema, na forma da Súmula 568 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 955.728/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019).

No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, não há interesse da recorrente, uma vez que a Corte de origem julgou a questão no mesmo sentido das razões recursais. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 821, e-STJ):

Tecidas tais considerações, adentrando no mérito propriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dito da questão, observo que a jurisprudência do eg. STJ consagrou a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, uma vez que tais verbas ostentam natureza remuneratória.

Já as verbas pagas a título de adicional de férias e auxílio-doença sequer foram objetos de debate no acórdão vergastado, nem foi suscitada a análise nos Embargos de Declaração opostos nas fls. 840-851, e-STJ. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0055854-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.866.112 / CE

Números Origem: 00044957520114058100 44957520114058100

PAUTA: 02/06/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B&Q ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - CE016599A
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS - CE013260
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149
MARINA LIMA MAIA RODRIGUES - CE027150

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.